

PROJETO DE LEI N.º 014 / 2021

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal e do inciso IX, do artigo 26, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE EQUADOR**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em consonância com a Constituição Federal e demais instrumentos normativos aplicáveis a espécie, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

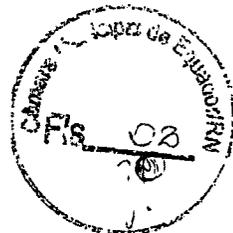
Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Executivo Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – execução de convênios, programas ou projetos especiais para os quais haja necessidade de mão-de-obra específica;
- IV – preenchimento de cargos vagos enquanto não realizado o concurso correspondente e desde que a ausência do preenchimento possa implicar em prejuízo para a Administração Pública ou à coletividade;
- V – preenchimento provisório de cargo deixado vago no quadro por Servidor efetivo em licença ou atestado médico.
- VI – Programa de ação continuada oriundo do Governo Federal e Estadual.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo simplificado de escolha, através de critérios a serem definidos no comunicado de seleção, com ampla divulgação e dará prioridade de contratação aos candidatos que não possuam vínculo contratual com outra entidade pública.

Parágrafo Único. A contratação para atender às necessidades decorrentes previstas nos incisos I, II, e V do artigo anterior prescindirá de processo seletivo.



Art. 4º. As contratações de que tratam os I, II e IV do artigo 2º desta lei serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 06 (seis) meses, prorrogável, no máximo uma vez, por igual período caso mantida a situação de necessidade temporária.

§1º. As contratações de que tratam os III, V e VI do artigo 2º desta lei serão feitas por 06 (seis) meses e poderão ser renovadas quantas vezes forem necessárias.

Art. 5º. As contratações só poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Executivo.

Art. 6º. É vedada a contratação de servidores dos poderes Legislativo e Executivo Municipais.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada no Comunicado de Seleção, quando houver, e não poderá ser superior à remuneração percebida pelo servidor público municipal em final de carreira, conforme o plano de cargos e salários em vigor, salvo se for nos casos de contratação para trabalho e ou programas mantidos com recursos conveniados com o governo Federal e ou Estadual.

Parágrafo Único. Para efeitos deste artigo não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados por paradigma.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado, ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, salvo se rescindir o contrato substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, salvo se rescindir o contrato;

Art. 9º. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por descumprimento das cláusulas por parte do contratado.



§1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de multa equivalente a 01 (um) mês de remuneração.

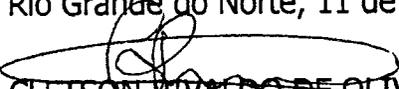
Art. 10. Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, IX, XIII, XV, XVI, XXII E XXX da Constituição Federal.

Art. 11. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta lei será para todos os efeitos legais.

Art. 12. Aplica-se aos contratos celebrados nos termos desta lei os descontos previdenciários e do imposto de renda, conforme legislação federal em vigor.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de junho de 2021.

Equador – Rio Grande do Norte, 11 de agosto de 2021.


CLETSON RIVALDO DE OLIVEIRA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

DESPACHO

Projeto de Lei Nº 014/2021.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal e do inciso IX, do artigo 26, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

Encaminha-se à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para cumprimento do Art. 26 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2021.



Lutembergue Guedes Vanderlei
Presidente



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
CASA LEGISLATIVA: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
CNPJ Nº 10.873.396/0001-35 FONE: 84 3475-0002

Lido no expediente do dia 12 de agosto de 2021 e nesta mesma Sessão aprovado por **Unanimidade**.

Equador RN, em 12 de agosto de 2021.



LUTEMBERGUE GUEDES VANDERLEI
PRESIDENTE

À SANSÃO

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.



LUTEMBERGUE GUEDES VANDERLEI
PRESIDENTE



Ao Poder Legislativo Municipal,
Município de Equador – Rio Grande do Norte

Equador – Rio Grande do Norte, 11 de Agosto de 2021.

Assunto: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do **inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal e do inciso IX, do artigo 26, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte**, e dá outras providências.

Tramitação: Urgência.

Ilmos. Senhores,

Com o afastamento do quadro de pessoal do Município de Equador de diversos servidores, em razão de aposentadoria, bem como em razão de comorbidades, licenças de gozo em vigência e licenças para tratamento de saúde, verificou-se a necessidade, após a realização de Estudo Técnico Preliminar e de estabilização após a transição de governos pela qual passou o Município de Equador, de realização de um processo seletivo simplificado para fins de atender as demandas temporárias das secretarias do Município de Equador.

Como é de conhecimento desta casa, as contratações públicas de pessoal, à teor do inciso IX do art. 37, da CRFB/88, com a exceção das situações de emergências e aquelas que buscam preservar o interesse público e a continuidade dos serviços essenciais, deve ser precedida de procedimento de escolha impessoal que, de certo, preserve os ditames e princípios constitucionais.

Assim, de forma a regularizar a situação dos contratos de natureza temporária no âmbito do Município de Equador – Rio Grande do Norte, esta administração julga urgente a promoção de um processo seletivo simplificado para, em atendimento às exigências legais, possa o Município continuar prestando os serviços de natureza continuada, essenciais e de prestação obrigatória à população.

Para tanto, **ante a inexistência de legislação específica**, faz-se necessária a cooperação desta casa para a aprovação, em regime de urgência, do presente projeto de lei para que, regulamentado e com base no princípio da legalidade, possa esta municipalidade promover o seletivo necessário à suprir as necessidades básicas e temporárias das secretarias municipais em um âmbito geral.



**PREFEITURA DE
EQUADOR**

Nos termos da Constituição Federal, as contratações temporárias devem ser regulamentadas por lei e é, pois, com este afincio que o presente projeto é enviado a esta casa para que, na busca pela preservação do erário e do interesse público, possa esta municipalidade proceder com os trâmites legais necessários às contratações temporárias.

Cletson Rivaldo de Oliveira

Prefeito Constitucional

Recebido em

11.08.2021

Micheline Carla Freire Costa
Secretária Executiva
Portaria: 001/2021



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua São Sebastião, 62 - Centro - Equador CEP 59.355-000
-Tel.(084) 3475-0002
CNPJ. 10.873.396/0001-35

PARECER.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ref; Projeto de Lei nº 014/2021

EMENTA:

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37da Constituição Federal e do inciso IX do art. 26, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

AUTOR – PREFEITO MUNICIPAL DE EQUADOR/RN

RELATOR – FRANCISCO GRANGEIRO DINIZ NETO

I – RELATORIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou para análise e votação em regime de urgência (art. 47 do Regimento Interno), o presente Projeto de Lei, que normatiza sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Município de Equador.

O Projeto de Lei em análise visa normatizar a contratação temporária no âmbito do Município de Equador, na forma disciplinada no inciso IX, do artigo 37da



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua São Sebastião, 62 - Centro - Equador CEP 59.355-000
-Tel.(084) 3475-0002
CNPJ. 10.873.396/0001-35

Constituição Federal e do inciso IX do art. 26, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, diante da ausência de lei específica pra regularizar tal contratação.

Com a aprovação do PL em análise, o Município de Equador, terá uma lei específica que disciplina a contratação temporária no Município diante da necessidade excepcional e temporária do serviço público.

Feitas as considerações acima, passo a analisar o presente Projeto de Lei.

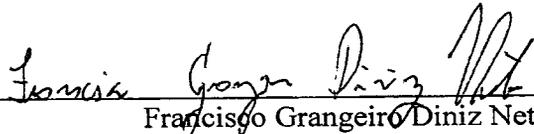
II – VOTO DO RELATOR.

Regimentalmente (art. 59 do Regimento Interno), cabe a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer quanto ao mérito da matéria versada.

Em relação à Constitucionalidade do presente Projeto de Lei, temos com certo que o mesmo é plenamente constitucional, pois visa garantir de forma igualitária o acesso a cargos públicos temporários na forma do que dispõe inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal e do inciso IX do art. 26, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte sendo juridicamente possível a sua aprovação.

Frente ao exposto, voto é pela Aprovação do PL nº 014/2021.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2021.


Francisco Grangeiro Diniz Neto

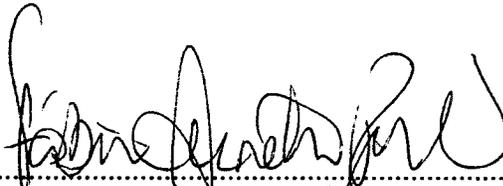
Relator

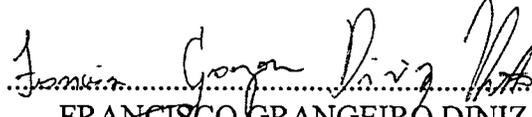


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua São Sebastião, 62 - Centro - Equador CEP 59.355-000
-Tel.(084) 3475-0002
CNPJ. 10.873.396/0001-35

III – CONCLUSÃO .

*A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião realizada em 12.de agosto .de 2021, aprovou por UNANIMIDADEo voto do Relator Vereador Francisco Grangeiro Diniz Neto, que deu **PARECER FAVORÁVEL**, ao Projeto de Lei nº 014/2021 de Aatoria do Poder Executivo Municipal.*


.....
VEREADOR – FÁBIO AURÉLIO BULÇÃO
PRESIDENTE.


.....
FRANCISCO GRANGEIRO DINIZ NETO
RELATOR


.....
PETRONIO FELIPE DINIZ
MEMBRO